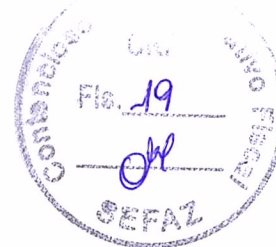




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 49/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 16ª EM: 10/05/19

PROCESSO : 1524/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE COMPROVANTE DE DESPACHO ADUANEIRO – NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA POSTERIORMENTE A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 8.512,00** (oito mil, quinhentos e doze reais), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02); DANF-e nº. 000.176.557 de 17/11/2016 (fls. 03); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR-1764-00442 (fls. 04/05); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR-1764-00442 (fls. 06/07); Planilha (fls. 08); DANF-e nº. 000.628.737 de 23/09/2016 (fls. 09); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 10); DANF-e nº. 000.644.632 de 16/12/2016 (fls. 11); Cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 12); DANF-e nº. 000.627.449 de 20/09/2016 (fls. 13); e, cópia de DARE e comprovante de pagamento (fls. 14).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Venezuela, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 176557**.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1524/2018

FLS.02

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 023/2019 (fls. 17), em resumo:

Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho.

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1524/2018

FLS.03

- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.176.557** (fls. 03).

Verificando-se a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."
(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o DANF-e 176.557, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.

Voltando-se aos documentos acostados aos autos, estes por si só não são suficientes para comprovação da exportação das mercadorias indicadas pela requerente,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1524/2018

FLS.04

uma vez que não se formam vínculos entre a NF-e de exportação e as NF-e's de entradas das mercadorias posteriormente exportadas, levando-se em conta ainda que as mercadorias estão fracionadas, dificultando a análise do feito.

Vale ressaltar que constam nos autos, às fls. 11, cópia do DANF-e nº. 000.644.632, referente à entrada da mercadoria, com data de emissão de **16/12/2016** e data de entrada no Estado de Roraima em **30/01/2017**, conforme DARE às fls. 10, posterior a data de emissão do DANF-e de exportação, qual seja de **07/11/2016**, logo, restando inconsistente o levantamento apresentado às fls. 08.

Por fim, não se encontram nos autos comprovação da saída em entreposto aduaneiro das mercadorias indicadas no DANF-e 176.557, seja por declaração de exportação ou outro documento hábil para tal.

Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória e incompatibilidade de informações, **indefiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 8.512,00** (oito mil, quinhentos e doze reais), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1524/2018

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 21 de maio de 2019.

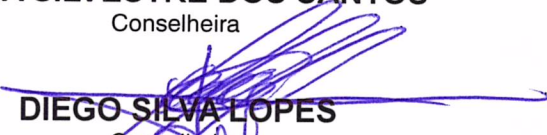

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

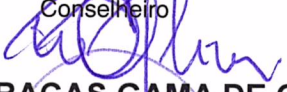

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado